



IMPUGNAÇÃO AOS EDITAIS

TOMADA DE PREÇOS 100/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação da praça anexa a Pedra Bonita, localizada na Av. Brasília – Duquesa I – Santa Luzia/Minas Gerais

TOMADA DE PREÇOS 099/2021

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para obras complementares da Unidade Básica de Saúde, tipo II – Duquesa II

À Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA
A/C Comissão Permanente de Licitação

A licitante ZURICH ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 42.968.202.0001/71, e inscrição municipal Nº 1.325.423/001-8, sediada na Rua São João da Vereda, nº 115, Bairro Santa Branca, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 31.565-480, Tel: (31) 985020608, e-mail: zurichengenharia@hotmail.com eng@zurichengenharia.com.br, neste ato, representado pelo seu proprietário, Sr. Davidson Henrique da Silva Dias, portadora da Carteira de Identidade n.º MG 17.574.175 e do CPF n.º 110.912.656-58, vem respeitosamente perante esta Comissão Permanente de Licitação, interpor, esta IMPUGNAÇÃO, acostando para tanto os fundamentos que corrobora tal entendimento.

1 - DA TEMPESTIVIDADE.

Tempestividade da impugnação aos recursos interpostos, conforme cláusulas do edital e seus anexos:

Transcrito do edital:

7.6 Qualquer cidadão poderá impugnar este Edital de Licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

7.7 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital de Licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2 - PREÂMBULO / EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

2.1. Trata-se de três licitações na qual serão realizadas na modalidade de Tomada de Preços, tipo Menor Preço Global.

2.2. Ocorre que, o impugnante ao tomar conhecimento do instrumento convocatório, e analisar detalhadamente os seus termos, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere à qualificação técnica das empresas participantes, e a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

2.3. A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios norteadores das compras públicas no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

1116
LP



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2.4. Compulsando a peça editalícia, identificamos exigências abusivas, atacando de morte a Lei Federal nº 8.666/1993, e ofendendo princípios basilares, com exigências ilegais, em flagrante restrição à participação. Assim, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo das licitações públicas, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

3 - DOS FATOS COMBATIDOS.

Percebe-se que o edital em menção possui exigências descabíveis e restritivas a participação dos licitantes.

O edital em si é restritivo a disputa para apenas algumas licitantes, pois exige-se comprovação de capacitação operacional das licitantes com apresentação de atestados operacionais com registro no CREA e ou CAU com suas correspondentes CAT, fato este que limita-se apenas as empresas na qual contenha em seu quadro atual profissionais responsáveis técnicos detentores de atestado de capacidade técnica registrado no CREA e ou CAU com suas respectivas CAT na qual contempla a licitante como contratada pelo serviço.

Assim, não dando a oportunidade portanto de outras licitantes na qual possuem em seu quadro atual de responsáveis técnicos outros engenheiros na qual possuem atestados de capacidade técnica registrado no CREA e ou CAU com suas respectivas CAT de obras que comprovam a similaridade para execução do objeto licitado, mas na qual estes atestados de capacidade técnica registrado no CREA e ou CAU com suas respectivas CAT não está em nome da Licitante atual como contratada do objeto.

Lembrando que os atestados de qualificação técnica e suas respectivas CAT são exclusivamente dos Engenheiros, conforme resolução atual do CONFEA, na qual estes profissionais podem mudar de empresas a todo momento, assim como as Licitantes podem contratar novos Engenheiro com qualificação técnica até superior aos Engenheiros que já possam possuir, mas que o edital em questão restringe a participação das situações citadas acima, pois permite a participação exclusiva de licitantes que possuem Engenheiros com atestado de capacidade técnica registrado no CREA e ou CAU com suas respectivas CAT exclusivamente em nome da Licitante como contratada.

Transcrito do edital:

11.5.4 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante com as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrado(s) no CREA e ou CAU da região competente, comprovando que a licitante executou diretamente como contratada principal a execução dos seguintes serviços e atividades relevantes, com os quantitativos mínimos descritos no quadro a seguir:

<https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/>

4 - RESTRIÇÃO A DISPUTA AO CERTAME APENAS PARA AS EMPRESAS QUE POSSUEM ENGENHEIROS COM ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, NA QUAL COMPROVE TAMBÉM A CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.

Restringir o universo de participantes, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF.

2/106

O item do edital: " 11.5.4 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante com as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrado(s) no CREA e ou CAU da região competente, comprovando que a licitante executou diretamente como contratada principal a execução dos seguintes serviços e atividades relevantes, com os quantitativos mínimos descritos no quadro a seguir: ", podemos entender como restritivo e / ou direcionado a algum licitante, conforme explicação e exposto a seguir:

- O CREA e CAU da nossa região não registra atestado para pessoa jurídica.
- O Art. 55. Da Resolução do CONFEA Nº 1.025 de 30 outubro 2009: É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.
- A CAT constituirá prova da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, visto que os atestados registrados no CREA e ou CAU e suas respectivas CATS é pertencente EXCLUSIVAMENTE do Engenheiro e não da pessoa jurídica em questão.
- O requisito CAPACITAÇÃO TÉCNICO - OPERACIONAL não pode partir de serviços já executados pela empresa, pois eles não representam a capacidade atual de operação, mas a passada.
- Com efeito, pode-se exigir que a empresa tenha capacidade para realizar o serviço hoje, pelo conjunto de profissionais que a compõe. Exigir que a empresa demonstre já ter realizado serviço semelhante, quando, na verdade, sua capacidade operacional depende do acervo técnico dos profissionais que a compõe na data da licitação, é limitar a concorrência e violar os princípios da Lei 8.666/93.

5 – DO PONTO DE VISTA DO GERENTE DE DIVISÃO E REGISTRO DE ACERVO DO CREA MG.

A licitante em questão, devido a inúmeras dúvidas sobre exigências editalícias recorreu ao CREA MG para sanar as mesmas, segue na íntegra a opinião do Gerente da Divisão de Registro e Acervo do CREA MG. Sr. Ricardo Barbosa Lacerda que conclui que o edital é restritivo para disputa de apenas um nicho de licitantes, como podemos comprovar no transcrito abaixo:

"Interpretamos que o item exige a apresentação de CAT cujo atestado de capacidade técnica tenha sido feito indicando que a pessoa jurídica que está participando do certame (a licitante) executou obra/serviço por meio de seu responsável técnico.

Desta forma, o edital restringe a contratação da empresa que não comprove ter sido contratada para a execução de obras/serviços anteriormente, pois ela poderia apresentar CAT de um dos integrantes de seu quadro técnico onde o atestado cita outra empresa contratada que não a licitante.

A resolução 1025/2009, do CONFEA, apresenta o seguinte:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

A empresa "X" contrata a empresa "Y" para executar uma obra/serviço. A empresa "Y" executa a obra/serviço por meio do profissional "W" que pertence ao seu quadro técnico.



Ao final da obra/serviço, a empresa "X" fornecerá à empresa "Y" um atestado de capacidade técnica informando que ela executou a obra/serviço por meio do profissional "W".

Conforme artigo 57 da Resolução 1025/2009, do CONFEA:

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Conforme artigo 50 da Resolução 1025/2009, do CONFEA, quem deverá requerer a CAT junto ao CREA é o profissional "W" e não a empresa "Y".

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional (grifo nosso) por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

(...)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica (grifo nosso).

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. (grifo nosso)

(...)

Enquanto o profissional "W" permanecer no quadro técnico da empresa "Y", a empresa "Y" poderá utilizar a CAT emitida pelo CREA para o profissional "W" para comprovar que possui capacidade técnico-profissional para executar obras/serviços conforme descrito no atestado.

Esta permissão está prevista no parágrafo único do artigo 55 da Resolução 1025/2009, do CONFEA:

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. (grifo nosso)

Sendo assim, interpretamos que o item 11.5.4 do edital exige que a licitante apresente atestado onde ela figura como contratada e este atestado deve fazer parte de uma CAT emitida pelo CREA ou pelo CAU.

As licitantes poderiam utilizar CAT dos integrantes de seus quadros técnicos onde elas não figuram como contratadas baseando-se no parágrafo único do artigo 55 da Resolução 1025/2009, do CONFEA.

O intuito deste item do edital é evitar que a licitante contrate um profissional apenas para utilizar seu acervo técnico para participar da licitação.

De fato, é um item "restritivo" e pode ser questionado por meio de denúncia junto ao Ministério Público, conforme havíamos explicado no e-mail anterior. "

Conclui-se, portanto: que empresas recém constituídas, empresas que passaram por troca de responsáveis técnicos, empresas na qual os responsáveis técnicos não quiseram emitir a sua CAT de serviços executados, empresas na qual os responsáveis técnicos não quiseram ceder seus atestados com suas respectivas CAT para a licitante poder usar para disputar licitações, dentre outras situações, FICAM RESTRITAS SUAS PARTICIPAÇÕES PELA CLASULA EDITALÍCIA que vai ao oposto da constituição e Lei que neste caso está frustrando o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, e ferindo o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

4/16
4

6 – DA LEGISLAÇÃO.

Em Licitações Públicas os Atestados de Capacidade Técnica, só poderá ser exigido das Parcelas de maior importância do Objeto licitado.

- RESTRIÇÃO A DISPUTA AO CERTAME APENAS PARA AS EMPRESAS QUE POSSUEM ENGENHEIROS COM ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, NA QUAL COMPROVE TAMBÉM A CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.

A resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia traz as seguintes definições:

"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: ... "

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. "

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

"Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Pela simples leitura das normas acima, temos que a capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica é composta pelo conjunto de acervo técnico dos profissionais que integram seus quadros.

Da mesma forma, a certidão de acervo técnico, sempre emitida em nome dos profissionais, só pode ser considerada para a empresa no que tange à comprovação da capacidade técnica profissional somente se o profissional estiver no quadro técnico.

Assim, para a comprovação da capacidade operacional, a empresa deve demonstrar que possui profissionais habilitados para executar o objeto do contrato, nada mais.

Destaque-se que o objeto do contrato é de execução de "edificação de um pavimento, compreendendo dentre outros, serviço de fundação, alvenaria, revestimentos, telhado, área externa, dentre outros...". São, portanto, serviços de engenharia de natureza simples, não fazendo sentido necessário exigências desnecessárias, pois a capacidade operacional de uma empresa se demonstra pelo conjunto de profissionais que a compõe e não pelas obras outrora realizadas.

Em outras palavras, o que efetivamente importa para a demonstração da capacidade operacional da empresa é o quadro de profissionais, não os serviços prestados no passado.

E é exatamente isso o que diz a Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

1 - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

5/16

4

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do

§ 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

A capacidade técnica da empresa, portanto, nos exatos termos da Lei 8666, se demonstra com a comprovação de que ela possui, em seus quadros, profissional "detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes"

6/16

4

A capacidade operacional, portanto, diz respeito à aptidão da pessoa jurídica para desempenho da atividade, sendo representada pelas instalações e aparelhamento disponíveis e se eles são aptos a basear a realização da obra. Toda exigência que ultrapassa tal critério transborda, portanto, na ilegalidade.

A capacidade técnica da empresa, portanto, nos exatos termos da Lei 8666, se demonstra com a comprovação de que ela possui, em seus quadros, profissional "detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes" A capacidade operacional, portanto, diz respeito à aptidão da pessoa jurídica para desempenho da atividade, sendo representada pelas instalações e aparelhamento disponíveis e se eles são aptos a basear a realização da obra. Toda exigência que ultrapassa tal critério transborda, portanto, na ilegalidade.

- *Acórdão 2326/2019 – TCU Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler*
Quanto à irregularidade apontada no subitem 8.4.2.1 do vergastado edital, de fato, é vedada a emissão de certidão de acervo técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica, segundo preceitua o art. 55 da Resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), sendo descabida a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica operacional da pessoa jurídica, devidamente acompanhada da respectiva certidão de acervo técnico (CAT) e anotação de responsabilidade técnica (ART), que comprovasse a execução de serviços compatíveis ou semelhantes ao objeto da licitação.

- *Acórdão 1674/2018 – TCU Plenário | Relator: Ministro Augusto Nardes*
Ademais, quanto à aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de julgar irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional, porquanto tal exigência deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, relacionada às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

- *Acórdão 7260/2016 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES*
Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

- *Acórdão 655/2016 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN | 23/03/2016*
É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.

- **IMPOSIÇÃO EDITALÍCIO EXORBITANTE IMPOSTO PELA ADMINISTRAÇÃO.**

É cristalino que tais restrições fere de morte a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital.

Ilustres, em que pese a necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação e capacidade técnica para gerir o objeto do contrato, fato é que o edital em comento, ao fazê-lo, extrapolou completamente os limites impostos pela lei e pela boa gestão da coisa pública.

Não obstante o poder discricionário da Administração para impor a qualificação técnica necessária aos competidores, a exigência é claramente exagerada e dispensável.

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho:

"A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública."

[...]

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa". Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação."

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).

Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai:

[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho, nos termos a seguir:

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

8/16

4

A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

A propósito, colhe-se da brilhante lição de Marçal:

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. (grifou-se) (Ob. Cit. p. 42)

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95)

No que tange as licitações públicas, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe com clareza os princípios norteadores das contratações públicas, nele se destacando a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º do Estatuto de Licitações e Contratos.

Logo não restam dúvidas que a Administração deve obediência à estrutura principiológica acima apresentada, sob pena de nulidade dos seus atos.

Para ilustrar as alegações de restrições do(s) edital(ais) apontado(os) na impugnação acima, e demais impugnações que já realizamos nos certames deste município abordando sempre mesmo tema, anexamos a esta impugnação uma tabela contemplando as obras licitadas neste ano de 2021 por este município, onde a grande maioria (56,25% dos certames) possui apenas UMA licitante habilitada, e a média de desconto obtida pelo município está em 11,57% do valor orçado pelo mesmo.

Dados esses que vão em contra partida aos municípios vizinhos a este, que não possui as exigências restritivas apontadas acima e que possuem clausulas editalícia de acordo com a Lei na qual mostramos na 1ª impugnação

glib

4

interposta em alguns certames, que ressaltamos aqui, que não fomos nem respondido, assim, deixando essa Comissão de Licitação além de restritiva, sendo omissa, e descumprindo o:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

	EDITAL	DATA DA ABERTURA	OBJETO LICITADO	NÚMERO DE LICITANTES HABILITADAS	% DE DESCONTO OBTIDO PELO MUNICÍPIO
1	TOMADA DE PREÇO EDITAL Nº 26/2021	Data Abertura: 28/04/2021	Objeto: Contratação de empresa especializada em reforma de piscina existente no Ginásio Poliesportivo do Distrito Sede - Santa Luzia/Minas Gerais.	1	0,00
2	TOMADA DE PREÇOS 49/2021	Data Abertura: 14/06/2021	Objeto: Contratação de empresa especializada para construção do CRAS Curumim, localizado na Rua Lúcia Viana Paiva, 214, Conjunto Cristina - São Benedito, Santa Luzia, Minas Gerais.	1	0,00
3	TOMADA DE PREÇOS 060/2021	Data Abertura: 18/08/2021	Objeto: Contratação de Empresa Especializada em construção civil, para realização da ampliação de novas salas de aula e vestiários nas dependências da ESCOLA MUNICIPAL DAGMAR BARBOSA DE SOUZA, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos.	1	
4	TOMADA DE PREÇOS 086/2021	Data Abertura: 15/09/2021	Objeto: : Contratação de empresa especializada na construção de Quadras Sintéticas nos espaços: Palmital - localizado na Rua Inácio Loiola de Oliveira, bairro São Benedito, Santa Luzia, Minas Gerais - (GRUPO 1); Curumim - localizado na Rua Lúcia Viana Paiva, bairro Cristina, Santa Luzia, Minas Gerais - (GRUPO 2).	1	0,00
5	CONCORRÊNCIA PÚBLICA 066/2021	Data Abertura: 19/08/2021	Objeto: Contratação de Empresa Especializada para construção do Parque Linear localizado na Avenida Senhor do Bonfim, latitude 19°47'02", longitude 43°55'41" W no Bairro São Benedito, em Santa Luzia.	1	-17,91
6	CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EDITAL Nº 028/2021	Data Abertura: 14/05/2021	Objeto: Contratação de empresa especializada para construção do Mercado Municipal, localizada na Avenida das Indústrias, nº 108 esquina com Avenida Camilo Teixeira da Costa, bairro Novo Centro, Santa Luzia/MG.	1	0,00
7	CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EDITAL REPUBLICADO Nº 011/2021	Data Abertura: 07/04/2021	Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de recuperação e implantação do encabeçamento do Viaduto Geraldo Magela Barbosa da Cunha - Município de Santa Luzia/MG	1	-12,14
8	TOMADA DE PREÇO - EDITAL Nº 01/2021	Data Abertura: 26/01/2021	Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de restauração arquitetônica, artística e paisagismo, drenagem pluvial, instalações elétricas e instalações complementares no Beco do Bonfim, localizado no Centro Histórico do Município de Santa Luzia/MG.	2	-2,29
9	TOMADA DE PREÇO - EDITAL Nº 29/2021	Data Abertura: 19/05/2021	Objeto: Contratação de empresa especializada para construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) Virgem dos Pobres, no bairro São Benedito, município de Santa Luzia/MG.	2	-18,00
10	TOMADA DE PREÇOS 058/2021	Data Abertura: 29/07/2021	Objeto: Contratação de Empresa Especializada para construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) no Vale dos coqueiros em Santa Luzia, conforme memorial descritivo.	2	-13,58

10/16

4

	EDITAL	DATA DA ABERTURA	OBJETO LICITADO	NÚMERO DE LICITANTES HABILITADAS	% DE DESCONTO OBTIDO PELO MUNICÍPIO
11	TOMADA DE PREÇO – EDITAL Nº 42/2021	Data Abertura: 28/05/2021	Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da primeira etapa (reforço estrutural) de obra de restauração do Museu Histórico Aurélio Dolabella, também conhecido como Solar Teixeira da Costa, no município de Santa Luzia/MG, especificamente localizado na Rua Direita, nº 785, Centro.	3	-16,28
12	TOMADA DE PREÇOS 080/2021	Data Abertura: 26/08/2021	Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil e/ou estruturas metálicas, para realização e instalação do gradil em janelas das escolas Municipais Ana Zélia de Moraes Lara, Professora Ceçota Diniz, Professora Sírnia Thébit, Santa Luzia e Sinhá Teixeira da Costa, sendo fornecidos: peças, serviços, equipamentos, materiais e mão-de-obra.	3	-26,00
13	TOMADA DE PREÇO – EDITAL Nº 30/2021	Data Abertura: 04/05/2021	Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação da praça anexa a Pedra Bonita, localizada na Av. Brasília – Duquesa I – Santa Luzia/Minas Gerais.	4	-10,17
14	TOMADA DE PREÇOS 063/2021	Data Abertura: 05/08/2021	Objeto: Contratação de Empresa Especializada para construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) no Bairro Novo Centro em Santa Luzia.	5	-18,00
15	TOMADA DE PREÇOS 059/2021	Data Abertura: 03/08/2021	Objeto: Contratação de Empresa Especializada para construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) no Frimisa em Santa Luzia.	8	-18,18
16	TOMADA DE PREÇOS 067/2021	Data Abertura: 06/08/2021	Objeto: Contratação de Empresa Especializada para construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) no Bairro São Benedito a UBS Jabaquara, em Santa Luzia.	8	-21,01

Anexo a esta impugnação, apresentamos o email trocado pela Licitante com o CREA MG, onde o mesmo concluiu o edital restritivo.

7 – DOS PEDIDOS

- ✓ O recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, com a aplicação do § 3º, do art.41, da Lei de Licitações.
- ✓ Afastar todas as irregularidades relacionadas as condições de caráter restritivo contemplados nos itens do edital.
- ✓ O provimento da impugnação visando a alteração dos termos dos itens aqui abordados e a republicação do edital contando todos os prazos novamente.
- ✓ Caso esta Comissão de Licitação opte por manter o edital sem as devidas correções apontadas nesta impugnação, requeremos que, com fulcro no Art 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da lei 8.666/93, e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o julgamento para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que, pede e espera deferimento.
Belo Horizonte, 08 de outubro de 2021.

[Assinatura]
ZURICH ENGENHARIA LTDA
CNPJ:42.968.202/0001-71
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1.325.423/001-8
Rua São João da Vereda, 115, BL 2, AP 404
B. Santa Branca - CEP 31.565-480
Belo Horizonte - MG

ZURICH ENGENHARIA LTDA
CNPJ:42968202000171
Davidson Henrique da Silva Dias
CPF: 110.912.565-58 CREA MG 198013/D

11/16

[Assinatura]

De: Ricardo Barbosa Lacerda - Supervisão de Registro e Acervo Técnico

Enviado: quinta-feira, 7 de outubro de 2021 17:41

Para: davidson hcr

Cc: Ouvidoria; Gustavo de Faria Freitas, Câmara Especializada de Agronomia; Luis Carlos Andrade Pimenta Departamento de Atendimento Registro e Acervo; Ciro Eustáquio Dias de Aquino, Supervisão Técnica; Randolfe da Cunha Lopes Setor de Acervo

Assunto: Re: RES: Demanda Ouvidoria 09/45 - Duvidas em relação a CAT

Engenheiro Davidson Henrique da Silva Dias, boa tarde.

Em resposta ao questionamento encaminhado ao CREA-MG, conforme e-mail abaixo, informamos:

O item 11.5.4 do edital foi transcrito por V.S^a. como sendo: " 11.5.4 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante com as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrado(s) no CREA e ou CAU da região competente, comprovando que a licitante executou diretamente como contratada principal a execução dos seguintes serviços e atividades relevantes, com os quantitativos mínimos descritos no quadro a seguir:"

Interpretamos que o item exige a apresentação de CAT cujo atestado de capacidade técnica tenha sido feito indicando que a pessoa jurídica que está participando do certame (a licitante) executou obra/serviço por meio de seu responsável técnico.

Desta forma, o edital restringe a contratação da empresa que não comprove ter sido contratada para a execução de obras/serviços anteriormente, pois ela poderia apresentar CAT de um dos integrantes de seu quadro técnico onde o atestado cita outra empresa contratada que não a licitante.

A resolução 1025/2009, do CONFEA, apresenta o seguinte:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da

responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

A empresa "X" contrata a empresa "Y" para executar uma obra/serviço. A empresa "Y" executa a obra/serviço por meio do profissional "W" que pertence ao seu quadro técnico.

12/15

4

Ao final da obra a empresa fornecerá uma atestada de capacidade técnica informando que ela executou a obra por meio do profissional .

Conforme artigo 57 da Resolução 1025/2009, do CONFEA:

Art . É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Conforme artigo 50 da Resolução 1025/2009, do CONFEA, quem deverá requerer a CAT junto ao CREA é o profissional "W" e não a empresa "Y".

Art . A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional (grifo nosso) por meio de formulário próprio conforme o Anexo III com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

(...)

Art . É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica (grifo nosso).

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver

a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. (grifo nosso)

(...)

Enquanto o profissional "W" permanecer no quadro técnico da empresa "Y", a empresa "Y" poderá utilizar a CAT emitida pelo CREA para o profissional "W" para comprovar que possui capacidade técnico-profissional para executar obras/serviços conforme descrito no atestado.

Esta permissão está prevista no parágrafo único do artigo 55 da Resolução 1025/2009, do CONFEA:

13/16

4

a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. (grifo nosso)

Sendo assim, interpretamos que o item 11.5.4 do edital exige que a licitante apresente atestado onde ela figura como contratada e este atestado deve fazer parte de uma CAT emitida pelo CREA ou pelo CAU.

As licitantes poderiam utilizar CAT dos integrantes de seus quadros técnicos onde elas não figuram como contratadas baseando-se no parágrafo único do artigo 55 da Resolução 1025/2009, do CONFEA.

O intuito deste item do edital é evitar que a licitante contrate um profissional apenas para utilizar seu acervo técnico para participar da licitação.

De fato, é um item "restritivo" e pode ser questionado por meio de denúncia junto ao Ministério Público, conforme havíamos explicado no e-mail anterior.

Atenciosamente,

[illegible]

ÖÖÖ l'rsÄ + n L'n

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os arquivos eventualmente anexados, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não for o destinatário, por recebimento indevido, solicitamos que não faça qualquer uso do respectivo conteúdo e proceda à sua eliminação, notificando o remetente.

De: "davidson hcr" <davidson.hcr@hotmail.com>

Para: "Ricardo Barbosa Lacerda Seção de Registro" <ricardo.lacerda@crea-mg.org.br>

Cc: "Ouvidoria" <ouvidoria@crea-mg.org.br>, "Gustavo de Faria Freitas, Câmara Especializada de Agronomia" <gustavo.freitas@crea-mg.org.br>, "Luis Carlos Andrade Pimenta Departamento de Atendimento Registro e Acervo" <lpimenta@crea-mg.org.br>, "Ciro Eustáquio Dias de Aquino, Supervisão Técnica" <ciro.aquino@crea-mg.org.br>, "Randolfe da Cunha Lopes Setor de Acervo" <randolfe.lopes@crea-mg.org.br>

Enviadas: Quarta-feira, 6 de outubro de 2021 13:52:54

Assunto: RES: Demanda Ouvidoria 09/45 - Duvidas em relação a CAT

WÄRT L'ÄCÄRT S'

14/16

4

15/16

4



Ricardo Barbosa Lacerda

Gerente da Divisão de Registro e Acervo
Departamento de Atendimento, Registro e Acervo
Av. Álvares Cabral, 1600 - Belo Horizonte - MG
+55 (31) 3299.8988 | ricardo.lacerda@crea-mg.org.br

www.crea-mg.org.br

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os arquivos eventualmente anexados, é confidencial e contém conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não for o destinatário, por recebimento indevido, não deve ser utilizado para qualquer uso do respectivo conteúdo e proceda à sua eliminação, notificando o remetente.

De: "Ouvidoria" <ouvidoria@crea-mg.org.br>
Para: "Davidson Henrique" <davidson.hcr@hotmail.com>
Cc: "Ricardo Barbosa Lacerda Seção de Registro" <ricardo.lacerda@crea-mg.org.br>, "Luis Carlos Pimenta, Gerência de Registro e Acervo" <lpimenta@crea-mg.org.br>, "Gustavo de Faria Freitas, Câmara Especializada de Agronomia" <gustavo.freitas@crea-mg.org.br>, "Randolfe da Cunha Lopes Setor de Acervo" <randolfe.lopes@crea-mg.org.br>, "Ciro Eustáquio Dias de Aquino, Supervisão Técnica" <ciro.aquino@crea-mg.org.br>
Enviadas: Quarta-feira, 6 de outubro de 2021 10:25:46
Assunto: Demanda Ouvidoria 09/45 - Duvidas em relação a CAT
Prezado Eng. Davidson,

Saudações!

Inicialmente, acuso o recebimento de vossa manifestação, nesta Ouvidoria. Ato contínuo, face à sutileza dos detalhes, venho informar que estou encaminhando a presente demanda para os demais Departamentos envolvidos para comentários

Em caso de dúvidas, não hesite em contatar-me.
Atenciosamente,



Engenheiro Eletricista
Alfredo Marques Diniz
Ouvidor Geral
Ouvidoria
Av. Álvares Cabral, 1600 - Belo Horizonte - MG
+55 (31) 3299 8982 | ouvidoria@crea-mg.org.br

www.crea-mg.org.br

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os arquivos eventualmente anexados, é confidencial e contém conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não for o destinatário, por recebimento indevido, não deve ser utilizado para qualquer uso do respectivo conteúdo e proceda à sua eliminação, notificando o remetente.

16/10
Lp

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
MG17574175 SSP MG

CPF
110.912.656-58

DATA NASCIMENTO
25/01/1992

EDUCAÇÃO
SEBASTIAO DA SILVA DIAS
DIVA DAS DORES DIAS

PERMISSÃO
ACD
CAT. HAB. B

Nº REGISTRO
06487277374

VALIDADE
22/08/2021

1ª HABILITAÇÃO
20/10/2015

OBSERVAÇÕES

Davidson Henrique da Silva Dias

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
14/12/2016

Ana Cláudia Oliveira Perry
Diretora DETRAN/MG

95906242392
MG504396277

ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN-MG (MINAS GERAIS)

VALIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

1406535085

PROIBIDA PLASTIFICAÇÃO

1406535085

República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional
141486783-2

Nome
DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS

Filiação
SEBASTIAO DA SILVA DIAS
DIVA DAS DORES DIAS

C.R.F.
110.912.656-58

Documento de Identidade
MG-17.574.175 PCMG

Tipo Sang.
J

Nascimento
25/01/1992

Naturalidade
MG

UF
BRASIL

Crea de Registro
CREA-MG

Emissão
09/12/2015

Data de Registro
03/11/2015

Ass. Presidente
Alfonso

Registro no Crea
MG0000198013D

VALIDA EM TODOS OS
TERRITÓRIOS NACIONAIS

1406535085

PROIBIDA PLASTIFICAÇÃO

1406535085

VALIDA COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E TAMBÉM FÉ PÚBLICA (52º do art. 56 da Lei nº 5104 de 24/12/66 e Lei nº 6265 de 07/09/75)

12

A black and white micrograph showing a cross-section of a plant stem. The image displays various tissues, including what appears to be the epidermis, cortex, and vascular bundles. The vascular bundles are arranged in a ring, and the central pith is visible. The overall structure is circular, typical of a stem cross-section.

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE ZURICH ENGENHARIA LTDA

1 DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS, nacionalidade BRASILEIRA, ENGENHEIRO CIVIL, Sotelo(a), data de nascimento 25/01/1992, nº do CPF 110.912.556-58, documento de identidade 1998 013D, CREA MG com domicílio / residência a RUA SAO JOAO DA VEREDA, número 115, BLOCO 2 APT0 404, bairro / distrito SANTA BRANCA, município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 31.565-480

Constituiem uma sociedade empresária limitada mediante as seguintes cláusulas

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de ZURICH ENGENHARIA LTDA.

Cláusula Segunda - O objeto social será CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AUTO ESTRADAS, RODOVIAS, VIAS URBANAS, RUAS, LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, CONSTRUÇÃO DE PRACAS E CALÇADAS PARA PEDESTRES, EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL TOTAL, PARCIAL, POR EMPREITADA, SUB-EMPREITADA E OU ADMINISTRAÇÃO, PARA EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS, E COMERCIAIS, BEM COMO A CONCRETIZAÇÃO ESTRUTURAIS DE GRANDES OBRAS, SERVIÇOS DE TERREPLANEJAMENTO E DRENAGEM COM OPERAÇÕES DE ESCAVACOES DIVERSAS, TRANSPORTE, DEPOSITO, COMPACTAÇÃO DE TERRA, ABERTURA DE VALAS, REGOS E ESCOAMENTOS, PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE MODO GERAL DE OBRAS CIVIL, E TAMBEM A LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, ALEM DAS ATIVIDADES COM SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DOMESTICA E OU INDUSTRIAL, DE RESÍDUOS NAO PERIGOSOS POR MEIO DE LIXEIRAS, VEICULOS, E CAMBARRAS.

Ciáulusa Terceira - A sede da sociedade é na RUA SÃO JOÃO DA VEREDA, número 115,
BLOCO 2 APT 404, bairro / distrito SANTA BRANCA, município BELO HORIZONTE - MG. CEP
31.565-480

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades em 02/08/2021 e seu prazo de duração é indeterminado

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL reais) dividido em 300.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios.

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS	300 000	300 000,00
TOTAL	300 000	300 000,00

Clausula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais,
031212437193 em 03/08/2021 da Empresa ZURICH ENGENHARIA LTDA. Nse 31212437793 e protocolo 215697500.
03/08/2021. Autenticado sob o nº 031212437193 e nº 031212437193. Manterei de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este
documento, acesse <http://www.jucemg.org.br> e informe o nº do protocolo 215697500 e o código de segurança nº 031212437193. Esta cópia foi autenticada
digitalmente e encontra-se em 03/08/2021 por Manterei de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 312124373DFB5832685500849CD156619E4675A1 Marney de Paula Bonfim - Secretária Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemmg.org.br> ou informe nº do protocolo 21/597/350 e o código de segurança 9997. Esta cópia foi autenticada eletronicamente e assinada em 03/08/2021 por Marney de Paula Bonfim - Secretária Geral.

Página 1 de 1

A black and white micrograph showing a cross-section of a plant stem. The vascular bundles are arranged in a ring, and the image is labeled with a circled 'E'.

Capa de Processo

Identificação do Processo

Numero do Protocolo	Numero do Processo Modulo Integrador	Data
21/597 350-0	MGP2100684747	03/08/2021

dentificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
110.912.656-58	DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS

[illegible]

 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.
 Cédula de registro sob o nº 31212437/93 em 03/08/2021 da Empresa ZURICH ENGENHARIA LTDA, Nee 31212437793 e protocolo 215973500.
 03/08/2021 Autenticação: 687619C0D5F8B8326F556084FC0156819E4075A1. Manetive de Paula Bonfim - Secretária Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucengr.mg.br> e informe nº do protocolo 21597 350 e o código de segurança 9342. Esta cópia foi autenticada digitalmente em 03/08/2021 por Manetive de Paula Bonfim - Secretária Geral.

Documento Principal

Identificação do Processo		Data
Número do Processo	Número do Processo Módulo Integrador	
21597 359-0	MGP210084747	03/08/2021
Identificação do(s) Assinante(s)		Data
CPF	Nome	
110 912 656-58	DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS	

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE ZURICH ENGENHARIA LTDA

DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS
Sócio/Administrador

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE ZURICH ENGENHARIA LTDA

Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá ao administrador(s) **DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos(s) outoro(s) sócio(s).

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Décima Segunda - A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Terceira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Quarta - Falecendo ou sendo interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistente interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolve em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quinta - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta - Fica eleito o foro de **BELO HORIZONTE - MG** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando o(s) sócio(s) juízo(s) e contratado(s), assinam o presente instrumento

BELO HORIZONTE, 2 de Agosto de 2021



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Secretaria do Estado de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

A Secretária Geral da JUCEMG, no uso de suas atribuições de cancelar os instrumentos submetidos ao registro público de empresas, certifica, para fins de autenticação, e, em atendimento ao disposto no RTI nº 17/DA, em 11/03/2021, o instrumento de registro nº 21.657.350, de 03/08/2021, em nome de ZURCH-ENGENHARIA LTDA, nire 31712437793, foi deferido digitalmente sob o número 31712437793 em 03/08/2021, nos termos da medida provisória nº 876, de 13 de março de 2019. Assina o presente termo, mediante certificado digital, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portal.servicos.jucemg.mg.gov.br/portal/paginas/magemProcessoUnica.pdf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
110.912.656-58	DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS
Documento Principal	
CPF	Nome
110.912.656-58	DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS

Belo Horizonte, terça-feira, 03 de agosto de 2021

Documento assinado eletronicamente por Vinícius Barbosa Mourão, Servidora(a) Pública(a), em 03/08/2021, às 11:23 conforme o Diário Oficial do Brasil.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucemg informando o número do protocolo 21.657.350.0.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 31712437793 em 03/08/2021 da Empresa ZURCH-ENGENHARIA LTDA, Nire 31712437793 e protocolo 21.657.350.0, em nome de ZURCH-ENGENHARIA LTDA, nire 31712437793, foi deferido digitalmente sob o número 31712437793 em 03/08/2021, nos termos da medida provisória nº 876, de 13 de março de 2019. Assina o presente termo, mediante certificado digital, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portal.servicos.jucemg.mg.gov.br/portal/paginas/magemProcessoUnica.pdf) e informar o número de protocolo e chave de segurança. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

pag. 8/8



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 31712437793 em 03/08/2021 da Empresa ZURCH-ENGENHARIA LTDA, Nire 31712437793 e protocolo 21.657.350.0, em nome de ZURCH-ENGENHARIA LTDA, nire 31712437793, foi deferido digitalmente sob o número 31712437793 em 03/08/2021, nos termos da medida provisória nº 876, de 13 de março de 2019. Assina o presente termo, mediante certificado digital, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portal.servicos.jucemg.mg.gov.br/portal/paginas/magemProcessoUnica.pdf) e informar o número de protocolo e chave de segurança. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

pag. 7/8